

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 14/23 TJGO**

---

**De :** Augusto Oliveira <licitacaoadm4@gmail.com>

sex., 24 de fev. de 2023 15:55

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 14/23 TJGO**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br, aslicitacao@tjgo.jus.br**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS**

Referente ao Pregão Eletrônico n. 14/2023

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualizar e reaparelhar o parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Perante esta Comissão de Licitação interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico de nº 14/2023, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

Como fornecedor na área do objeto do pregão em questão e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este instrumento a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está permeado de erros e, ao dar continuidade a ele, restarão interessados cerceados do direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade"

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Cabe ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. É, portanto, que se funda nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de cancelamento do processo licitatório.

Em concordância com o exposto, cabe de imediato citar a jurisprudência do TCU que permeia toda nossa fundamentação:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” Acórdão 641/2004 – Plenário TCU.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Deverá ser considerado tempestivo todo e qualquer instrumento impugnatório apresentado ao órgão até 3 dias antes da abertura do procedimento licitatório, isto posto, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, apta a ser recebida e analisada.

## **DAS RAZÕES, DO DIREITO E DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Impugnante pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias, e se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver suprimido critério excessivamente restritivo cometido pela Administração, extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, no caso de descumprimento dos preceitos licitatórios pelo instrumento convocatório, o interessado que se sentir lesado ou impedido de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Analisando o edital e seus anexos, especificamente no item do Termo de Referência, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, ao exigir a apresentação de declaração/certificado do fabricante. A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, COMO CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO não possui amparo legal, salvo justificativa técnica, em caráter de exceção, o que não se vê no edital.

No anexo I do Termo de Referência do edital do Pregão n. 14, há exigência da juntada de declarações do fabricante, juntamente com a proposta comercial:

Item 1 e 3 do ANEXO I.

12.7.1 Deverá ser entregue junto à proposta a declaração do fabricante específica para o edital, constando a configuração a ser ofertada;

12.17. Deverá ser apresentada, acompanhada da proposta comercial, declaração do fabricante comprometendo-se a prestar a garantia solicitada no edital.

Ocorre que, essas declarações (documento oficial do fabricante) só serão disponibilizadas pelo fabricante para empresa que registrou o RO (registro de oportunidade para compra para CNPJ específico), neste caso para o TJ de Goiás, ou seja, só uma empresa é apta a participar do pregão em referência, restringindo a participação de outros interessados. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo alija de forma estranha.

Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É importante informar que existe política interna nos grandes fabricantes de TI, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meio eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, restringi de forma indevida a competitividade, haja vista que sua alteração não influi, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame. Não se entende a razão da Administração Pública restringir licitante que possua capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Tal exigência demais restritiva, inviabiliza um processo licitatório mais competitivo.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador a fim de não expurgar do certame licitante que perfaça as exigências da lei, bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora fornecedores aptos e possuidores de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do **Acórdão 423/2007**, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: "abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo. Assim, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a licitante signatária

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Caso a Administração mantenha a condição, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, somente determinadas empresas podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as licitantes idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica.

Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que

somente se admite exigência indispensável a execução do objeto, o TCU vem considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação.

A exigência de declaração do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada.

#### “ENUNCIADO

A exigência, como `condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.

(...)

Voto:

17. Quanto à exigência de apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda (segunda irregularidade discriminada acima), as alegações do [responsável 1] de que a declaração era necessária para que a licitante comprovasse a aderência da garantia ofertada aos requisitos exigidos no TR não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

(...)

Acórdão:

(...)

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o GAP-SJ de: 9.3.1. abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, uma vez que é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual, conforme disposto no enunciado de jurisprudência contido no Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário;”

“Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências: (i) que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento; (ii) que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital; (iii) que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova.

(...)

11. Não se pode negar, portanto, na linha da jurisprudência do Tribunal, o potencial caráter restritivo da exigência, uma vez que ela pode dar ensejo a que o fabricante escolha, a seu livre arbítrio, a quem fornecer a citada declaração (acórdãos 2.695/2013, 1.462/2012 e 423/2007 - Plenário, entre outros).

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, na certeza de que esta Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, diante do exposto, requer a impugnante que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também de outras que tiverem interesse em contratar com esta Administração; ou ainda, caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

**Interessado:**

**Augusto Oliveira.**

CPF 0430626991

---

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 637175917172 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 175)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli  
ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES  
Assinatura CONFIRMADA em 24/02/2023 às 17:15





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria de Contratações

**Processo nº** : 202209000359132

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 14/2023

**Objeto** : Aquisição de Produtos e Serviços – Decreto Judiciário nº.2131/2021

**Assunto** : Decisão Impugnação – cidadão Augusto Oliveira

### **DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação interposta por Augusto de Oliveira, devidamente qualificado, ao Edital de nº 14/2023-TJ/GO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, visando o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualizar e reaparelhar o parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade da impugnação exige a manifestação, por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao Pregoeiro, via e-mail: [aslicitacoes@tjgo.jus.br](mailto:aslicitacoes@tjgo.jus.br), em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Neste contexto legal, a petição de impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital de regência deste certame, posto que a abertura das propostas está agendada para o dia 01/03 /2023, vindo o ora impugnante encaminhar a peça inquinada, através do e-mail institucional (evento 175), no dia 24/02/2023, observando o interstício de 3 (três) dias úteis.

### **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

Argumenta a impugnante, em síntese, sobre estrição à competitividade ao certame, ao exigir a apresentação de declaração/certificado do fabricante, no item 1 e 3 do Anexo I do Termo de Referência do Edital n. 14/2023. Aduz que exigência





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria de Contratações

da juntada de declarações do fabricante, juntamente com a proposta comercial, como condição de habilitação não possui amparo legal, salvo justificativa técnica, em caráter de exceção, o que não se vê no edital.

Destaca que esta exigência foi rechaçada pelo ilustre Tribunal de Contas da União, ppor falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

Ao final, requer que o Edital em comento seja anulado e refeito, com retificação dos vícios ora apontados

### **DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Após análise das razões constantes da impugnação, associada ao esclarecimento prestado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho nº 042/2023- DSSTI (evento 187), restou evidenciada a necessidade de retificação do Termo de Referência, anexo ao Edital de regência deste certame.

De acordo com a supracitada manifestação da unidade técnica, em anexo, de forma objetiva e pontual, esclareceu-se, in litteris, “pelo acatamento das impugnações apresentadas e do retorno dos autos para retificação das especificações técnicas pela área demandante”.

Nesse sentido, deixo de enfrentar o mérito das alegações, considerando que as especificações técnicas serão reavaliadas pela área demandante, no melhor atendimento do interesse público.

Cumprir registrar que este Tribunal, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria de Contratações

eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação, pois sempre preferível que a Administração Pública, a fim de assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignore eventuais falhas que possam existir no edital e/ou anexos.

**DECISÃO**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, por considerá-la tempestiva, e, pelas razões retromencionadas, decido por seu acolhimento, subsidiada pela manifestação da área técnica quanto ao retorno dos autos para reavaliação das especificações técnicas.

Nessa senda, os autos serão encaminhados para as alterações necessárias, bem como serão adotadas as medidas subsequentes, relativas ao adiamento do certame licitatório, com abertura prevista para o dia 01/03/2023, às 13h00min, sendo o aviso da nova data de abertura publicado nos meios oficiais e sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia.

Registra-se que cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php>

Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli  
Pregoeira

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 638546259698 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 191)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli  
ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES  
Assinatura CONFIRMADA em 28/02/2023 às 15:55

